



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.980-002.399/91-12

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Sessão de : 24 de setembro de 1992
Recurso nº: 88.382
Recorrente: MARLENE SUELI RIBEIRO
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ACORDÃO Nº 201-68.426

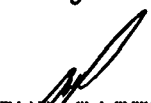
ITR - Areas que se encontram abrangidas por decreto estadual como de preservação ambiental.
Recurso provido.

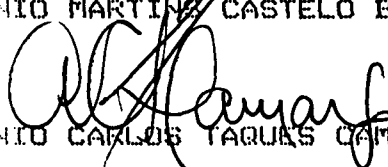
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLENE SUELI RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.980-002.399/91-12

Recurso nº: 88.382
Acórdão nº: 201-68.426
Recorrente: MARLENE SUELI RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

Contra a ora Recorrente foi feita a Notificação do ITR/90 fls. 09, para pagamento do Imposto sobre a área de 1205,1 ha, do imóvel denominado Fazenda Taquari.

Em sua impugnação, alega que a área em referência tinha sua maior parte dentro do perímetro do Parque Estadual do Marumbi, área esta que a partir da Edição do Dec. Estadual do ITC nº 4483 de 30 de novembro de 1981, não seriam mais passíveis de exploração, seja pela agricultura ou pecuária, conforme a certidão anexa fornecida pelo ITC, vinculado a Sec. de Agricultura do Governo do Paraná.

A manifestação do INCRA às fls. 11 a 16, concorda com a solicitação da ora Recorrente, mas considera como área beneficiada apenas 612 ha com base na certidão do ITC, que confirma como área abrangida, pelo Parque, o total de 1055,67 ha.

A Autoridade de 1ª Instância, em Decisão de fls. 18 a 19, julgou procedente a ação fiscal com base no Documento de fls. 06, do INCRA, que contradiz os Documentos de fls. 11 a 16.

Em seu recurso reedita as razões de defesa da Impugnação, para solicitar que a tributação seja feita, excluída a área abrangida pela certidão do ITC a fls. 31.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-002.399/91-12
Acórdão nº: 201-68.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Ao observar a documentação constante no presente processo, tive possibilidade de constatar que as alegações da Autoridade de 1ª Instância basearam-se em uma informação incorreta do INCRA a fls. 6 verso, pois a intempestividade foi determinada apenas para o período relativo ao exercício de 1981 e 1982. Os demais exercícios foram considerados passíveis de correção conforme o Doc. de fls. 15.

Quanto à área abrangida, tenho que concordar com o Recorrente, pois a certidão anexa apresenta as áreas que não são passíveis de exploração e portanto não devem ser tributadas.

São esses os motivos que me levam a dar provimento ao recurso, para que sejam recalculados os valores do imposto, excluídas as áreas descritas na certidão do ITC nº 200/90.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO